

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 109

Senhores Deputados.—A vossa comissão de comércio e indústria, tendo examinado a proposta de lei n.º 28-B, do Sr. Ministro do Comércio, vem oferecer à vossa consideração o parecer que lhe diz respeito.

São muito superiores às necessidades de consumo no país as quantidades de lãs churras produzidas, determinando a impossibilidade da sua exportação a prolongada immobilização de grandes capitais, com manifesto prejuízo dos produtores e da economia nacional.

Estas lãs, que raras vezes são lavadas em Portugal e que mesmo sujeitas a lavagem o são por processos imperfeitos, têm uma fácil deterioração resultante de apodrecimento e invasão de traça, não devendo portanto continuar guardadas em Portugal em porções a cuja transformação não possa bastar a capacidade da nossa indústria. De necessidade se torna pois permitir imediatamente a exportação das quantidades existentes, que somam já a produção dalguns anos.

Dada a flutuação constante dos preços, de vantagem seria estabelecer um imposto *ad valorem* sobre o produto, mas é certo também que este permite mais facilmente a fraude em detrimento do Estado, visto não ser possível encontrar um mercado

que seja constante regulador de preços.

Melhor parece pois à vossa comissão de comércio e indústria o estabelecimento de um imposto fixo, deixando ao Ministro a possibilidade da aposição duma sobretaxa que salvguarde devidamente os interesses do Estado, e não seja impeditiva da exportação.

A comissão de comércio e indústria dá o seu apoio ao projecto n.º 28-B, propondo no entanto as seguintes alterações:

Art. 2.º A lã churra a exportar, pagará apenas desde já, um imposto de \$03 por quilograma.

No artigo 3.º deve substituir-se a expressão: «lã nacional, portadora de confusões»; por esta outra: «lã churra nacional».

E como este artigo não prevê a hipótese das associações se recusarem a enviar delegados e portanto a necessidade de prover à sua substituição, entende esta comissão que se deve introduzir na proposta o seguinte:

§ 1.º Quando as associações se recusem a enviar delegados seus, fica o Ministro autorizado a preencher a vaga com indivíduo de sua escolha.

§ 2.º O § único da proposta.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 20 de Agosto de 1919.

Alberto Xavier.

Eduardo de Sousa.

J. M. Nunes Loureiro (com restrições).

Aníbal Lúcio de Azevedo (com restrições).

Américo Olavo, relator.

Senhores Deputados.— Ao exame da comissão de finanças foi submetida a proposta de lei n.º 28-B, da iniciativa do Sr. Ministro do Comércio e Comunicações, acompanhada do parecer da comissão do comércio e indústria.

Tem esta proposta por fim, autorizar a exportação de lã churra, sem prejuízo da indústria nacional, visto ter-se verificado que a quantidade existente excede as necessidades do nosso consumo.

Propõe a comissão do comércio e indústria o imposto de \$03 por quilograma para a lã churra que fôr exportada; tendo, porém, este produto subido últimamente de preço, a vossa comissão de finanças é de parecer que essa taxa pode e deve ser elevada a \$06 para a lã suja, devendo estabelecer-se para a lã lavada o imposto de \$15.

As lãs de baixa qualidade sofrem com a lavagem uma quebra de 60 a 70 por cento, e muito embora a exportação de lã lavada se faça em quantidade muito inferior à que se exporta em bruto, nem por isso se torna desnecessária a diferenciação da taxa, a fim de salvaguardar os interesses do Estado.

A exportação de lã churra neste momento, sendo uma medida necessária, tem também sérios inconvenientes se não forem adoptadas algumas formalidades que impossibilitem ou pelo menos dificultem a saída de lãs merinas à sombra de autorizações concedidas para a exportação de lãs churras.

Para evitar tanto quanto possível a fraude, esta comissão julga indispensável

que a operação de ensacamento seja feita na presença dum técnico de reconhecida competência, e que os volumes sejam devidamente selados.

Nestes termos, a comissão de finanças é de parecer que a proposta de lei n.º 28-B merece a vossa aprovação, introduzindo-lhe as seguintes modificações:

Artigo 2.º A lã churra a exportar pagará desde já, por quilograma: suja \$06 e lavada \$15.

A seguir ao artigo 3.º acrescentar os seguintes novos artigos:

Art. 4.º Obtida a autorização a que se refere o artigo 1.º, a lã será ensacada ou enfardada na presença dum técnico de reconhecida competência, escolhido pelo Ministro do Comércio e Comunicações, devendo cada volume ser cruzado a fio de arame contínuo, a que será aposto um selo de chumbo.

§ único. Concluída a operação de ensacamento e selagem, o técnico passará um certificado do qual conste a qualidade da lã, côr, estado (suja ou lavada), número de sacas ou fardos, pêso, nome e residência do exportador, local do embarque, nome do consignatário e destino.

Art. 5.º Não pode fazer-se nenhum despacho sem a apresentação do certificado, nem é permitida a saída do país de qualquer volume que não satisfaça ao preceituado no artigo 4.º

Art. 6.º Os honorários do técnico, transportes e demais despesas ficam a cargo do exportador.

Art. 7.º O artigo 4.º da proposta de lei.

Sala das sessões da comissão de finanças, 21 de Agosto de 1919.

António da Fonseca.
Augusto Rebêlo Arruda.
Antibal Lúcio de Azevedo.
F. de Pina Lopes.
Prazeres da Costa.
Álvaro de Castro.
Alberto Jordão Marques da Costa.
Nuno Simões.
António Maria da Silva.
J. M. Nunes Loureiro, relator.

Proposta de lei n.º 28 - B

Senhores Deputados. — Considerando que subsistem razões que motivaram a publicação do decreto n.º 5:124, de 21 de Janeiro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 19, 1.ª série, de 28.º do mesmo mês;

Tendo em vista o resultado do inquérito realizado pela Direcção Geral da Estatística e Economia Agrícola, nos termos da portaria n.º 1:612, de 10 de Dezembro de 1918, publicada no *Diário do Governo* n.º 107, 2.ª série, de 10 de Maio de 1919, em que a produção existente das lãs nacionais, referida a 31 de Dezembro último, é avaliada em 7 milhões de quilogramas (números redondos) e o consumo provável computado em 1 milhão de quilogramas, havendo, portanto, sobras de lã, também calculadas em 5 milhões de quilogramas;

Tenho a honra de apresentar a V. Ex.ª a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É autorizada, mediante prévio despacho do Ministro respectivo, a livre exportação da lã churra manifestada até 1918 que, em virtude do respectivo manifesto, se verificou exceder as necessidades do consumo.

§ único. Nas mesmas condições será permitida a da produção de 1919, depois

de feito o respectivo manifesto nos termos da lei vigente.

Art. 2.º A lã churra exportada pagará apenas, desde já, um direito estatístico de \$01 por quilograma.

§ único. Se a diferença de cotações desta lã, nos mercados consumidores, der margem a qualquer outra sobretaxa em benefício do Estado, poderá o respectivo Ministro fixá-la, tendo sempre em atenção os legítimos interesses da agricultura e do comércio.

Art. 3.º A fixação do quantitativo da lã nacional que poderá ser exportada será cometida a uma comissão constituída por um representante proposto por cada uma das seguintes associações:

Central da Agricultura Portuguesa, Comercial de Lisboa, Industrial de Lisboa, Comercial do Pôrto, Industrial do Pôrto, Industrial da Covilhã, Comercial de Évora, pelo Director Geral da Estatística e Economia Agrícola e pelo Inspector Geral do Ministério da Agricultura, que será o presidente.

§ único. Esta comissão dará conta dos seus trabalhos à Direcção Geral do Comércio e Indústria do Ministério do Comércio e Comunicações no prazo de quinze dias, contados da publicação desta lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 28 de Julho de 1919.

Ernesto Júlio Navarro.